



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10725.000409/95-85
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
RECURSO Nº : 123.584
RECORRENTE : GERMANO RIBEIRO DE CASTRO FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 123.584
RESOLUÇÃO N° : 302-01.041
RECORRENTE : GERMANO RIBEIRO DE CASTRO FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São João", localizado no município de Quissamã - RJ, com área total de 235,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2948479.0, sendo considerada área utilizável, utilizada e tributada 235,2 ha, com VTNs declarado 745.393,00 UFIR e tributado 745.592,98 UFIR, o que representa 31.700,38 UFIR/ha enquanto o VTNm de 798,85 UFIR/ha foi o estabelecido pela IN/SRF 16/95 para esse Município, através de NL sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim, emitida em 03/04/95 com vencimento em 22/05/95.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), em 15/05/95, o notificado questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar com muita idade (82 anos), sentiu-se obrigado a solicitar os serviços de terceiros para preenchimento da DITR, apresentada na DRF/CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ em 18/10/94, "com o interesse de cumprir com a exigência da Lei 8.847 de 28 de janeiro de 1994 e apresentação em tempo hábil do Formulário que fora aprovado pela Instrução Normativa nº 45 de 17 de junho de 1994." E continua: "Ocorre que a referida declaração, apesar de ter sido entregue dentro do prazo previsto, a mesma apresenta dados incorretos, principalmente quanto aos valores atribuídos aos diversos itens que compõem o imóvel".

"Reconhece que esta retificação deveria ter sido feita antes da emissão da notificação de lançamento, entretanto pede vênias a V.Sa. , para além de considerar as circunstâncias emocionais de um cidadão nesta etapa de vida, levar em conta ainda que nenhum imóvel.....não pode ter seu custo tão elevado ao ponto de representar um VTN acima do fixado pelo governo federal em 297%". Assim impugna a cobrança, pedindo nova emissão da NL considerando os dados da declaração ora retificada e novo prazo para pagamento.

À fls. 32 a DRJ/RIO solicita à autoridade preparadora :

- juntar cópia autenticada da DITR/94 nº 07.00584.44;

- intimar o interessado a trazer declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da jurisdição do imóvel, relativa à mão de obra rural empregada no imóvel durante o mês de maior serviço no ano de 1993 e laudo técnico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.584
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.041

avaliação, com ART, emitido por perito habilitado, compreendendo os itens que integram o cálculo do VTN, referentes a 31/12/93 e informados em UFIR de janeiro de 1994 (apurar os valores em Cruzeiros Reais - CR\$, à data de 31/12/93, e, em seguida, dividir por CR\$ 187,77), a saber:

- 1 valor do imóvel;
- 2 valor das construções, instalações e benfeitorias;
- 3 valor das culturas permanentes e temporárias;
- 4 valor das árvores de florestas plantadas;
- 5 valor das pastagens cultivadas/melhoradas;
- 6 soma 2+3+4+5;
- 7 Valor da Terra Nua (item 1 menos item 6)

Alerta à DRF/CAMPOS que ainda não foram efetuados os lançamentos dos ITR 95 e 96 relativos ao imóvel.

Tais documentos são acostados aos Autos.

À fls. 52/55 surge a decisão singular, datada de 22/09/2000, dizendo que a Lei 8.847/94 autorizou a SRF a fixar um VTNm, o qual prevalecerá sobre o valor declarado, sempre que este último for menor que aquele, conforme §§ 2º e 3º do Art. 3º, ainda que o valor declarado tenha sido objeto de retificação.

Às fls. 54, em meio à sentença, a Autoridade Julgadora afirma:

“Intimado...o interessado traz o laudo técnico de fls. 41/44, firmado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA sob o nº 15960-D, acompanhado da ART nº 72919 (fls. 39/40), com lastro no qual, cabe retificar a área de criação animal e o valor da terra nua declarado”.

“O interessado traz, ainda, a declaração firmada pelo Sindicato Rural de Conceição de Macabu, às fls. 46, que comprova a retificação pleiteada na mão de obra existente no imóvel à época da apuração do fato gerador do lançamento impugnado”.

“Cabe observar, que, sendo inferior ao valor da terra nua mínimo, o valor da terra nua retificado não prevalecerá como base da tributação, à vista da legislação de regência, já mencionada”.

“Observo, por fim, que, no lançamento original (fls. 10 e 21), em razão de terem sido declaradas, erradamente, com duas casas decimais (fls. 18), as áreas de criação animal foram superdimensionadas (1.600,0 ha), cabendo, por conseguinte, a sua retificação, com lastro no laudo às fls. 41/44.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.584
RESOLUÇÃO N° : 302-01.041

“Conclui-se, assim, com fulcro no que dispõe o inciso IV do Art. 149 da Lei 5172/66, que colhe proceder à retificação na área de criação animal, na mão de obra e no valor da terra nua declarados, observada a prevalência do VTN mínimo por hectare estabelecido pela IN/SRF 16/95, para o município de localização do imóvel.”

Foi determinada a intimação do contribuinte na forma legal, ressalvado o direito a apelo à Instância superior. A decisão observa que os lançamentos do ITR 95 e 96 constam com o código de suspensão por parcelamento (fls. 50/51).

Às fls. 65 surge nova NL concernente ao ITR/94 com a substancial redução do valor cobrado, segundo a decisão adotada pela Autoridade *a quo*, que reduziu o VTNt de 745.592,98 UFIR para 171.130,69. O montante cobrado passou de 1.350,47 UFIR para R\$ 401,67. Essa nova NL foi emitida em 13/11/2000, com vencimento para 30/06/95, agora com identificação do Chefe do órgão expedidor, a Sra. Delegada da DRF/CAMPOS DOS GOYTACAZES, YARA MELLO TEIXEIRA. De ITR agora é cobrado R\$ 119,81 e para a CNA e para a CONTAG, R\$ 210,15 e R\$ 5,21, respectivamente, além de R\$ 66,50 para o SENAR.

Como Recurso, a fls. 59 o Sr. Procurador do contribuinte manifesta parcialmente sua concordância com a decisão, mas pede recálculo da contribuição sindical patronal, fala que do parcelamento concernente aos outros processos se sobrar algum valor, seja o mesmo aplicado ao débito deste processo e que, se ainda houver valor a pagar, seja o mesmo parcelado no limite máximo.

Às fls. 81 é feita intimação para efetuar o depósito prévio de 30%. Às fls. 83 surge DARF que mostra recolhimento feito em 28/06/95, relativo ao presente processo, no total de R\$ 259,84, que o Recorrente diz equivaler na época, 23/02/2001, o qual solicita seja adotado como garantia de Instância.

A DRF/CAMPOS DE GOYTACAZES, a fls. 88, considerando o recurso de fls 59 e o DARF de fls. 83, encaminha o processo ao E. 2º Conselho de Contribuintes, o qual, por despacho de fls. 89, o envia a este 3º Conselho e é distribuído a este Relator em Sessão do dia 08/05/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 90, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.584
RESOLUÇÃO N° : 302-01.041

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994, acatada em parte pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 64).

Embora o documento de fls. 59 não seja dirigido a este Conselho de Contribuintes, e sim ao Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Campos dos Goytacazes - RJ, ele na verdade se reveste da característica de recurso, uma vez que, por seu intermédio, o contribuinte vem manifestar sua parcial discordância relativamente à decisão de primeira instância.

A discordância do contribuinte, em relação à decisão singular, está bem especificada no item nº 1 do requerimento de fls. 59, a saber:

"Recálculo da Contribuição CNA na notificação de lançamento - emitida em 13/11/00;"

Esclareça-se, por oportuno, que a Notificação de Lançamento a que se refere o contribuinte em seu recurso é aquela emitida após as alterações promovidas pela autoridade julgadora monocrática.

Quanto ao restante do requerimento (itens de nºs 2 a 4), trata-se de pedido de revisão do parcelamento do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, compensação de eventual crédito com a exigência mantida por meio do presente processo, e parcelamento de débito porventura remanescente.

Como se vê, as matérias constantes dos itens de nºs 2 a 4 do pedido de fls. 59 são estranhas à lide, e fogem às atribuições deste Colegiado, a quem cabe tão somente, no caso em questão, reexaminar o valor cobrado a título de Contribuição CNA, conforme o item nº 1 do pedido.

Nesse passo, discordo radicalmente do voto do Ilustre Conselheiro Relator, uma vez que este questiona o fato de o julgador singular não haver revisto o Valor da Terra Nua - VTN em patamar inferior ao mínimo. Ora, se tal questionamento não foi trazido à baila por meio do competente recurso voluntário, não cabe a este Conselho provocá-lo de ofício.

Sobre o assunto, esta Conselheira já teve a oportunidade de se posicionar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.584
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.041

A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, ou seja, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive no Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Da mesma forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu "Curso Avançado de Processo Civil", Volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (paginas 317/318):

"Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional."

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, dentre as quais não se inclui a revisão do VTN. Ademais, a decisão singular, **na parte não questionada pelo recurso voluntário**, é considerada imutável e, como tal, adquire o *status* de coisa julgada, sendo vedado à segunda instância reabrir discussão sobre tema que já obteve a concordância do sujeito passivo.

Estabelecidos os limites da lide contida no recurso voluntário - cálculo da contribuição CNA - resta a este Colegiado verificar se aquela rubrica foi cobrada dentro dos ditames legais.

A decisão singular, às fls.55, estampa quadro demonstrativo das retificações promovidas relativamente ao ITR/94, especificando que os respectivos valores estão expressos em UFIR. Estas alterações deram origem à Notificação de

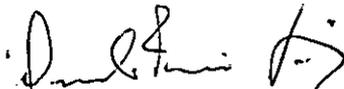
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.584
ACÓRDÃO N° : 302-01.041

Lançamento de fls. 65, cujos valores estão expressos em Reais. Entretanto, a expressão nominal, em ambos os documentos, é a mesma, pelo menos em relação ao VTN declarado (6.348,18 UFIR às fls. 55, e R\$ 6.348,18 às fls. 65), que é o único valor passível de conferência, na ausência do respectivo espelho de lançamento. Tendo em vista que nunca houve paridade entre a UFIR e o Real, conclui-se que os valores estampados da Notificação de Lançamento de fls. 65 estão efetivamente a merecer revisão, pois há indícios da ocorrência de erro de fato.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, PARA QUE ESTA JUNTE AOS AUTOS O ESPELHO DE LANÇAMENTO QUE DEU ORIGEM À NOTIFICAÇÃO DE FLS. 65, INDICANDO INCLUSIVE O MÉTODO UTILIZADO NA CONVERSÃO DE UFIR (QUADRO DE FLS. 55) PARA REAIS, BEM COMO A MEMÓRIA DE CÁLCULO UTILIZADA PARA FIXAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO CNA.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator